PROJETO DE LEI Nº 004 DE 22 DE JANEIRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PUBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

LEI

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social no Município de Major Vieira, em conformidade com o art. 151, §2° da Lei Orgânica Municipal c/c art. 203 da Carta Magna.

Art. 2º - Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no País, considerados para

esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade.

Art. 5º - Será adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social procedimento administrativo com formulários próprios, para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado no artigo anterior, através de levantamento sócio econômico da família.

§ 1º - Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

§ 2º - É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação vexatória ou a constrangimento, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

Art. 6º - Os benefícios eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Major Vieira, são:

I. Auxilio por Natalidade;
II. Auxilio Funeral;
III. Situação de Vulnerabilidade Temporária;
IV – Atendimento a vitimas de calamidade pública.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio por natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por

nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se dos seguintes itens:

I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;

II - atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;

III - apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado ao serviço de assistência social até noventa dias após o nascimento da criança.

§ 2º - O auxílio natalidade deve ser revertido ao solicitante depois das devidas diligências até trinta dias após o requerimento.

§ 3° - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 4° - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 5° - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia em parcela única, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes de família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este de fez necessário.

Art. 9° - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo único – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 10 – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios procedimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
III – danos: agravos sociais e ofensas.

§ 1° - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

a) da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) falta de documentação; e
c) falta de domicílio;
d) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
e) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
f) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 11 - O benefício as vítimas de calamidade será concedido, quando reconhecido pelo Poder Público a situação anormal, advinda de baixas ou altas

temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 12 – O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações governamentais, não-governamentais e empresas públicas.

Art. 13 – A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 14 – A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos com vinculo ao Município, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 15 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Parágrafo único - os valores dos auxílios funeral, natalidade e alimentação, serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social mediante Resolução, sendo estes valores reajustados anualmente.

Art. 16 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social previstos nesta Lei.

Art. 17 – A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários, exceto nos casos já permitidos pela legislação vigente.

Art. 18 - As despesas necessárias à execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias existentes no Orçamento Municipal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei n.° 1.918 de 17 de julho de 2009.

Major Vieira (SC), 22 de janeiro de 2010.

ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

DESPACHO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
Em 02 / 02 / 2010
PRESIDENTE DA CÂMARA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Major Vieira, 22 de janeiro de 2010.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

Com base, na resolução n.° 212 de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, em conjunto com o Decreto Presidencial n.° 6.307 de 14 de dezembro de 2007, as quais especificam e estabelecem os critérios para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Assistência Social, é que revogamos a Lei Municipal n.° 1.918 de 17/07/2009, a qual estava em desacordo com a referida resolução e decreto.

Diante do exposto, encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente proposição, solicitando que seja recebida, apreciada, votada e aprovada.

ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA
A/C SR. EDSON SCHROEDER
DD. PRESIDENTE
MAJOR VIEIRA – SC.